



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 2 de Abril de 2003



Série

Número 36

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2003/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 500/99, de 19 de Novembro, que aprova o regime jurídico do licenciamento e da fiscalização do exercício da actividade das clínicas de medicina física e de reabilitação privadas.

SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E DO PLANO E FINANÇAS

Portaria n.º 43/2003

Dá nova redacção à Portaria n.º 9-A/2001 de 15 de Março.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2003/M**

de 31 de Março

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 500/99, de 19 de Novembro, que aprova o regime jurídico do licenciamento e da fiscalização do exercício da actividade das clínicas de medicina física e de reabilitação privadas

Através do Decreto-Lei n.º 500/99, de 19 de Novembro, foi aprovado o regime jurídico do licenciamento e da fiscalização do exercício da actividade das clínicas de medicina física e de reabilitação privadas.

Considerando que este diploma não contempla no seu âmbito de aplicação os órgãos e serviços do Governo Regional da Madeira, é imperativo que, sem descurar a necessária e desejável harmonização normativa, e não beliscando o respectivo regime jurídico, se o adapte às atribuições e competências dos órgãos e serviços que na Região Autónoma da Madeira prosseguem idênticas atribuições.

Assim, nos termos do disposto no artigo 21.º do Estatuto do Sistema de Saúde da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, na alínea d) do artigo 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e no artigo 227.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O regime jurídico do licenciamento e da fiscalização do exercício da actividade das clínicas de medicina física e de reabilitação privadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 500/99, de 19 de Novembro, é aplicável na Região Autónoma da Madeira, nos termos e com as especificidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º
Órgãos e competências

- 1 - As referências, bem como as competências atribuídas nos artigos 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º a 13.º, 15.º a 20.º, 21.º, n.º 3, 23.º, n.ºs 3 e 6, 28.º, n.ºs 1 e 2, 30.º, n.º 2, e 33.º, n.º 2, ao Ministério da Saúde, ao Ministro da Saúde, à comissão técnica nacional (CTN) e às comissões de verificação técnica (CVT) entendem-se reportadas na Região, respectivamente, à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, à comissão técnica regional (CTR) e à comissão regional de verificação técnica (CRVT).
- 2 - As referências, bem como as competências atribuídas nas disposições referidas no número anterior, à Direcção-Geral da Saúde e às administrações regionais de saúde (ARS) entendem-se reportadas, na Região, à Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública.
- 3 - As referências, bem como as competências atribuídas nos artigos 10.º, n.º 3, 16.º, n.º 1, e 17.º, n.ºs 1 e 4, ao director-geral da Saúde entendem-se reportadas, na Região, ao director regional de Planeamento e Saúde Pública.
- 4 - A referência, no artigo 15.º, n.º 2, ao director-geral da Saúde entende-se reportada, na Região, ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

- 5 - As referências, bem como as competências atribuídas nos artigos 9.º, n.º 2, alíneas e) e f), 10.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, e 37.º, n.º 1, às administrações regionais de saúde entendem-se reportadas, na Região, à Inspeção Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 3.º
Comissão técnica regional

- 1 - É criada uma comissão técnica regional (CTR), na dependência do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, constituída por quatro elementos, sendo um técnico de saúde, em representação da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, que preside, dois em representação da Ordem dos Médicos e um médico em representação das associações dos prestadores de cuidados de saúde.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do presente diploma, as normas que regem o exercício das competências e o modo de funcionamento da CTR são definidas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 4.º
Comissão regional de verificação técnica

- 1 - É criada a comissão regional de verificação técnica (CRVT) que funciona junto da Inspeção Regional dos Assuntos Sociais, constituída por três elementos, sendo um técnico de saúde, em representação da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, que preside, e dois em representação da Ordem dos Médicos.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do presente diploma, as normas que regem o exercício das competências e o modo de funcionamento da CRVT são fixadas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ouvida a CTR.

Artigo 5.º
Aplicação e destino das coimas

- 1 - A aplicação das coimas resultante dos processos de contra-ordenação compete ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais.
- 2 - O produto das coimas reverte na totalidade para a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 6.º
Disposição transitória

As unidades de saúde que se encontrem em funcionamento à data de entrada em vigor do presente decreto regulamentar regional devem, no prazo de 180 dias, requerer a licença de funcionamento, organizando os respectivos processos de acordo com as regras dele constantes, sob pena do seu encerramento.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 30 de Janeiro de 2003.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Assinado em 20 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

**SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO
E DO PLANO E FINANÇAS**

Portaria n.º 43/2003

Considerando que já decorreu algum tempo desde a entrada em vigor do Regulamento Específico da medida 1.5 - Competências Humanas e Equidade Social, afigura-se necessário proceder a algumas modificações ao mesmo, no sentido de clarificar certos procedimentos, com vista a ajustá-los à realidade actual.

Assim, atendendo ao disposto no n.º 2 do art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, na sua actual redacção, no n.º 3 do art.º 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro e ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do art.º 69.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, conjugado com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2001/M, de 13 de Março, objecto da Declaração de Rectificação n.º 9-U/2001, de 31 de Março, e nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2001/M, de 12 de Maio.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e de Educação, o seguinte:

- 1.º - São alterados os artigos 8.º; 9.º; 10.º; 14.º; 16.º; 17.º; 18.º e aditado o artigo 16.º-Ado Regulamento de Aplicação da Medida 1.5 - Competências Humanas e Equidade Social anexo à Portaria n.º 9-A/2001 de 15 de Março, das Secretarias Regionais do Plano e Finanças e de Educação, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º
Formação de iniciativa individual e Participações individuais na formação

- 1 -
- 2 - A formação de iniciativa individual respeitante à atribuição de bolsas de investigação nomeadamente para:
 - cursos
 - estágios
 - pós-doutoramentos
 - doutoramentos
 - mestrados
 - pós-graduações
 será objecto de regulamento específico, sendo as respectivas condições de acesso divulgadas em jornais de expansão regional.

Artigo 9.º
Formalização dos pedidos de financiamento

- 1 -;
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)

- h) Identificação dos formadores de cada módulo, respectivo currículo e Certificado de Aptidão Pedagógica de formador;

- i)
- j)
- k)

2 -

3 -

4 -

Artigo 10.º

Prazo para a apresentação dos pedidos de financiamento

- 1 - Os pedidos de financiamento deverão ser apresentados no prazo de 60 dias antes do início das acções a que digam respeito, com excepção dos financiamentos previstos no n.º2 do artigo 8.º

2 -

Artigo 14.º

**Financiamento de entidades titulares
De pedidos de financiamento**

1 -

- 2 - Após o primeiro adiantamento, as entidades têm direito ao reembolso das despesas efectuadas e pagas nos termos do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, com uma periodicidade mínima bimestral, devendo para o efeito, apresentar ao Gestor da Componente FSE, o respectivo pedido de reembolso, elaborado sob a responsabilidade de um técnico oficial de contas (TOC), até ao dia 10 de cada mês, ficando o pagamento das despesas condicionado à entrega em formulário próprio de informação sobre a execução física e financeira do projecto, acompanhado da listagem das despesas efectuadas e pagas.

3 -

- 4 - As entidades titulares de pedidos de financiamento plurianuais ficam obrigadas, para além da informação bimestral referida no número 2, a entregar ao Gestor da Componente FSE até ao dia 1 de Março de cada ano, o pedido de reembolso intermédio reportando-se à execução física e financeira verificada a 31 de Dezembro do ano anterior, acompanhado da respectiva listagem de despesas efectuadas e pagas.

5 -

6 -

7 -

Artigo 16.º
Contribuição privada

1 -

- a)
- b) Nas acções de formação para activos, nível V de formação, é estabelecida uma contribuição privada de 20% sobre o custo total elegível;
- c)

- 2 - Nos casos previstos na alínea b) poderá ser estabelecido um valor diferente, mediante solicitação prévia fundamentada e despacho favorável do Gestor da Componente FSE do POPRAM III.

Artigo 16-A.º

Montante máximo de financiamento

- 1 - Os custos máximos de formação hora/formando, susceptíveis de financiamento pelo Fundo Social Europeu, excluindo os encargos com formandos e formadores serão fixados por Despacho Conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e da Educação.
- 2 - Os custos máximos a fixar, nos termos do número anterior, não se aplicam no âmbito da formação de iniciativa individual e das participações individuais na formação, sendo nestes casos financiados os encargos relativos à inscrição, matrícula e propinas, bem como os decorrentes da deslocação e estadia para frequência das acções.
- 3 - Os custos referidos anteriormente abrangem todas as componentes de formação.

Artigo 17.º

Bolsas de formação

- 1 - O valor máximo elegível das bolsas de formação a atribuir a desempregados, pessoas em risco de exclusão social, em risco de desemprego, em risco de inserção precoce no mercado de trabalho ou a pessoas deficientes, não poderá ultrapassar 25% do valor da remuneração mínima mensal garantida por lei na Região, para todas as componentes de formação.
- 2 -
- 3 - Em casos devidamente fundamentados poderá ser atribuído um montante superior ao referido anteriormente, nos termos do Art.º 20.º desta Portaria.

Artigo 18.º

Bolsas de formação em acções de
Formação avançada de recursos humanos

Nas acções de formação integradas na Acção 1.5.4. - Inovação, Ciência e Tecnologia, poderá ser atribuída uma bolsa aos formandos, sempre que estes sejam desempregados, mediante despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e de Educação.»

- 2.º - O presente diploma aplica-se aos pedidos de financiamento apresentados ao Gestor Regional da Componente FSE do POPRAM III após a sua publicação.
- 3.º - O Regulamento de Aplicação da Medida 1.5 - Competências Humanas e Equidade Social anexo à Portaria n.º 9-A/2001 de 15 de Março, das Secretarias Regionais do Plano e Finanças e de Educação, com as alterações introduzidas pela presente Portaria, é republicado em anexo.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e de Educação, 31 de Março de 2003.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco José Vieira Fernandes

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA
1.5 COMPETÊNCIAS HUMANAS E EQUIDADE SOCIAL

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

- 1 - O presente Regulamento estabelece o regime de apoios às acções a financiar no âmbito da vertente Fundo Social Europeu, (FSE), do Programa Operacional Plurifundos da Região Autónoma da Madeira (POPRAM III), - Eixo Prioritário I - Desenvolvimento de uma Plataforma de Excelência Euro-Atlântica, Medida 1.5 - Competências Humanas e Equidade Social.
- 2 - São objecto do presente diploma as seguintes acções: Qualificação de Jovens Fora do Sistema de Ensino; Qualificação de Jovens Dentro do Sistema de Ensino; Formação de Activos; Inovação, Ciência e Tecnologia; Apoio a Indivíduos com Dificuldade de Inserção; Formação de Formadores e Professores; Apoio à Produção de Recursos e Materiais Didácticos; Formação Profissional de Adultos Desempregados; Apoio à Inserção Profissional de Jovens; Apoio à Reinserção Profissional de Adultos; Apoio à Inserção de Beneficiários do Sistema de Protecção Social; Apoio ao Desenvolvimento Local de Emprego.
- 3 - Os apoios à inserção no mercado de trabalho e ao emprego e os apoios ao desenvolvimento de estudos e recursos didácticos serão objecto de regulamentação complementar específica.

Artigo 2.º

Gestão do Fundo Social Europeu

- 1 - A gestão da vertente FSE do POPRAM III compete ao gestor desta componente, nos termos em que lhe forem delegados pelo Gestor Regional dos Fundos Comunitários.
- 2 - No exercício das suas funções cabe ao Gestor da componente FSE disponibilizar ao Gestor Regional dos Fundos Comunitários, as informações necessárias à gestão, acompanhamento, avaliação e controlo desta vertente, nos termos a definir através de normas de procedimento.
- 3 - O Gestor da componente FSE é apoiado por uma estrutura de apoio técnico que funciona junto da Direcção Regional de Formação Profissional.

Capítulo II

Promoção das actividades apoiadas

Artigo 3.º

Titularidade dos pedidos de financiamento

- 1 - Podem ter acesso aos apoios do Fundo Social Europeu as seguintes entidades:
Empresas Públicas e Privadas;
Associações Empresariais, Sindicais e Profissionais;
Institutos Públicos;

Estabelecimentos de Ensino e Escolas Profissionais;
Administração Pública;
Instituições de Investigação e Desenvolvimento;
Associações sem Fins Lucrativos;
Activos e Desempregados a Título Individual.

- 2 - São titulares de um pedido de financiamento as entidades referidas no ponto anterior, que aceitem o apoio financeiro público que lhes for concedido na sequência da aprovação do respectivo pedido.

Artigo 4.º
Público alvo

- 1 - O Público alvo das acções de formação são:
Activos Empregados;
Activos Desempregados;
Candidatos ao 1.º Emprego.

Artigo 5.º
Modalidades de acesso ao financiamento

O acesso ao financiamento reveste as modalidades de Plano de Formação; Projecto não Integrado em Plano; Formação de Iniciativa Individual e Participações Individuais na Formação, de acordo com a conceptualização consagrada nos artigos 12.º, 14.º, 15.º e 16.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro.

Artigo 6.º
Planos de formação

- 1 - O plano de formação pode ser anual ou plurianual, não podendo exceder, neste último caso, a duração máxima de três anos.
- 2 - A apresentação para a apreciação de um plano de formação deverá ser feita no período compreendido entre 1 de Setembro a 30 de Setembro do ano imediatamente anterior a que o mesmo diga respeito, nos termos do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro.

Artigo 7.º
Projectos não integrados em planos

- 1 - Os projectos não integrados em planos podem ser anuais ou plurianuais, não podendo exceder, neste último caso, a duração máxima de dois anos.
- 2 - Os projectos, a que se refere o número anterior, poderão ser apresentados em permanência ao longo do ano.

Artigo 8.º
Formação de iniciativa individual e participações individuais na formação

- 1 - Os projectos relativos à formação de iniciativa individual e participações individuais na formação poderão ser apresentados em permanência ao longo do ano.
- 2 - A formação de iniciativa individual respeitante à atribuição de bolsas de investigação nomeadamente para:
- cursos
 - estágios
 - pós-doutoramentos
 - doutoramentos
 - mestrados
 - pós-graduações
- será objecto de regulamento específico; sendo as respectivas condições de acesso divulgadas em jornais de expansão regional.

Capítulo III
Pedidos de financiamento

Artigo 9.º
Formalização dos pedidos de financiamento

- 1 - Os pedidos de financiamento, relativos a todas as modalidades de acesso deverão ser dirigidos ao Gestor da componente FSE e apresentados em formulário próprio, na Direcção Regional de Formação Profissional, devendo ser acompanhados dos seguintes elementos:
Identificação do curso e enquadramento na acção tipo;
Objectivo da acção;
Justificação das necessidades subjacentes ao pedido;
Caracterização da população-alvo;
Programa de formação com conteúdos programáticos e respectivas cargas horárias;
Metodologia de desenvolvimento da acção;
Metodologias de acompanhamento e avaliação;
Identificação dos formadores de cada módulo, respectivo currículo e Certificado de Aptidão Pedagógica de Formador;
Cronograma indicativo da realização da acção;
Orçamento discriminado e anualizado, com os respectivos métodos de cálculo;
Identificação do local de realização da acção.
- 2 - O Gestor da componente FSE disponibilizará os formulários referidos no número anterior.
- 3 - Os formulários, referidos no n.º 1 do presente artigo, identificarão a entidade titular do pedido (formulário A) e especificarão os elementos daquele pedido (Formulário B), sem prejuízo de outros que, eventualmente, se venham a perfilar como necessários numa óptica de boa gestão.
- 4 - A não correcta formalização dos pedidos de financiamento, nos termos do presente artigo, poderá determinar o arquivamento do processo, por parte do Gestor da componente FSE.

Artigo 10.º
Prazos para a apresentação dos pedidos de financiamento

- 1 - Os pedidos de financiamento deverão ser apresentados no prazo de 60 dias antes do início das acções a que digam respeito, com excepção dos financiamentos previstos no n.º 2 do artigo 8.º.
- 2 - A formalização dos pedidos de financiamento, relativos a acções integradas em planos de formação, deverão ser apresentados ao Gestor da componente FSE, pela entidade titular do mesmo, 60 dias antes do início das acções.

Artigo 11.º
Apreciação dos pedidos de financiamento

- 1 - Os pedidos de financiamento serão objecto de apreciação dos requisitos formais de candidatura, previstos no artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, após o que se avaliará do correcto enquadramento dos mesmos, no âmbito das acções da Medida 1.5, do POPRAM III.
- 2 - Sem prejuízo dos critérios estabelecidos no art.º 18.º do diploma citado no ponto anterior, os critérios para apreciação dos pedidos de financiamento hierarquizados ao nível de cada acção, são os constantes do quadro em anexo ao presente diploma.

Artigo 12.º
Processo de decisão

- 1 - Os pedidos de financiamento, após análise técnica pela estrutura de apoio técnico, do Gestor da componente FSE serão objecto de apreciação no âmbito da comissão de selecção FSE, após o que, serão apresentados para parecer da Unidade de Gestão do POPRAM III.
- 2 - Posteriormente serão os mesmos objecto de decisão por parte do Gestor Regional dos Fundos Comunitários, a emitir nos 60 dias subsequentes à sua apresentação, sendo depois submetidos a homologação dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e da Educação;
- 3 - A decisão sobre o pedido de financiamento será notificada, pelo gestor da componente FSE, à entidade titular do mesmo nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro.

Artigo 13.º
Alterações à decisão sobre o pedido de financiamento

- 1 - Às alterações à decisão sobre o pedido de financiamento, aplica-se o disposto no artigo 8.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, dos Ministérios do Trabalho e da Solidariedade e do Planeamento, sem prejuízo do disposto no presente artigo.
 - 1.1 - As entidades titulares de pedidos de financiamento devem submeter à aprovação prévia do Gestor da componente FSE, através de comunicação escrita, devidamente fundamentada, as alterações à decisão de aprovação que impliquem, nomeadamente:
 - Modificação do plano financeiro anual, quando seja ultrapassado o montante aprovado em candidatura;
 - Alterações de datas de realização das acções que impliquem transição de ano civil;
 - Alteração da carga horária das acções;
 - Redução do número de formandos, sempre que a mesma ultrapasse 25% do número inicialmente aprovado no pedido;
 - Substituição de cursos e/ou acções de formação.
 - 1.2 - Não obstante a obrigatoriedade de comunicação, não carecem de prévia autorização as seguintes alterações:
 - As datas de realização das acções;
 - Os locais de realização das acções;
 - A redução do número de formandos quando não ultrapasse a percentagem prevista na alínea d) do ponto anterior.
- 2 - Nos casos previstos no ponto 1.1 do n.º 1, do presente artigo, considerar-se-ão as alterações tacitamente aprovadas se o gestor da componente FSE não proceder à notificação da decisão, no prazo de 30 dias subsequentes à formulação do pedido.
- 3 - Ocorrendo a situação prevista na alínea a) do ponto 1.1 do n.º 1, do presente artigo, a mesma implicará nova decisão do Gestor Regional dos Fundos Comunitários, bem como formalização de novo termo de aceitação, quando ultrapassar o montante global aprovado.
- 4 - A situação prevista na alínea e) do ponto 1.1 do n.º 1, do presente artigo, será obrigatoriamente objecto de autorização expressa.

- 5 - Nos casos de pedidos de financiamento relativos a acções plurianuais, a não execução financeira anual das verbas aprovadas para um determinado ano civil, poderá, desde que devidamente fundamentada e ponderados os factores constantes do n.º 2 do artigo 8.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, dar lugar à transição automática da dotação orçamental para o ano seguinte ou à redução do montante total aprovado, caso em que, obrigatoriamente, será proferida, pelo Gestor Regional dos Fundos Comunitários, decisão rectificativa, o que implicará a formalização de novo termo de aceitação.

Capítulo IV
Financiamento das entidades

Artigo 14.º
Financiamento das entidades titulares
de pedidos de financiamento

- 1 - As entidades têm direito a um adiantamento no montante de 15% do valor aprovado para o ano civil, logo que a formação se inicie, ou, no caso de projectos plurianuais, logo que a formação se reinicie.
- 2 - Após o primeiro adiantamento, as entidades têm direito ao reembolso das despesas efectuadas e pagas nos termos do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, com uma periodicidade mínima bimestral, devendo para o efeito, apresentar ao Gestor da Componente FSE, o respectivo pedido de reembolso, elaborado sob a responsabilidade de um técnico oficial de contas (TOC), até ao dia 10 de cada mês, ficando o pagamento das despesas condicionado à entrega em formulário próprio de informação sobre a execução física e financeira do projecto, acompanhado da listagem das despesas efectuadas e pagas.
- 3 - As entidades têm direito ao recebimento do saldo final, correspondente a 15% do montante total aprovado, nos termos do artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, devendo para o efeito, apresentar ao Gestor da componente FSE, 45 dias após a conclusão do projecto, o respectivo relatório de execução e o pedido de pagamento de saldo final, sendo este último obrigatoriamente elaborado sob a responsabilidade de um técnico oficial de contas (TOC) e no caso de pedidos de financiamento de valor igual ou superior a 100 000 contos, obrigatória a certificação das respectivas despesas por um revisor oficial de contas (ROC).
- 4 - As entidades titulares de pedidos de financiamento plurianuais ficam obrigadas, para além da informação bimestral referida no número 2, a entregar ao Gestor da componente FSE até ao dia 1 de Março de cada ano, o pedido de reembolso intermédio reportando-se à execução física e financeira verificada a 31 de Dezembro do ano anterior, acompanhado da respectiva listagem de despesas efectuadas e pagas.
- 5 - Com a aprovação do pedido de reembolso intermédio, será emitida ordem de pagamento pela diferença entre o montante aprovado para o ano e o somatório do(s) adiantamento(s) e reembolso(s) já efectuados, desde que a totalidade dos pagamentos efectuados não ultrapasse 85% do valor total aprovado.
- 6 - No caso em que os titulares de pedidos de financiamento sejam entidades da Administração Pública, as funções cometidas aos TOC e ROC, poderão ser assumidas por um responsável financeiro no âmbito da Administração Pública, para tal designado pela entidade titular do pedido ou por entidade competente para efeito.

- 7 - Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, nomeadamente quando se trate de acções dirigidas a públicos desfavorecidos ou em risco de exclusão, ou de formação por iniciativa individual, poderá ser fixado um sistema de financiamento específico, através de despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e de Educação.

Artigo 15.º

Financiamento da formação de iniciativa individual e das participações individuais na formação

Após o primeiro adiantamento as entidades financiadas, de acordo com o regime previsto neste artigo, devem fornecer informação ao Gestor da componente FSE nos termos e nos prazos estabelecidos para os pedidos de financiamento, de acordo com o artigo 14.º do presente Regulamento e com o artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro.

Artigo 16.º

Contribuição privada

- 1 - A contribuição privada, nas acções elegíveis do FSE, será, sem prejuízo do artigo 25.º do Decreto-Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, e do n.º 5 do artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro, a seguinte:
- Nas acções de formação inicial de formadores a taxa máxima de financiamento público será de 80%, sendo o restante financiamento assegurado através de contribuição privada ou de receitas gerada pela acção.
 - Nas acções de formação para activos, nível V de formação, é estabelecida uma contribuição privada de 20% sobre o custo total elegível.
 - Nas acções de formação para activos, níveis I, II, III e IV de formação, a contribuição privada aplica-se, aos pedidos de financiamento titulados por entidades beneficiárias que estejam a promover acções em favor dos trabalhadores ao seu serviço, durante o período normal de trabalho, e será de 10% sobre o custo total elegível aprovado calculado de acordo com o estabelecido no artigo 8.º do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro.
- 2 - Nos casos previstos na alínea b) poderá ser estabelecido um valor diferente, mediante solicitação prévia fundamentada e despacho favorável do Gestor da Componente FSE do POP-RAM III.

Capítulo V

Encargos com formandos

Artigo 16-A.º

Montante Máximo de Financiamento

- Os custos máximos de formação hora/formando, susceptíveis de financiamento pelo Fundo Social Europeu, excluindo os encargos com formandos e formadores serão fixados por Despacho Conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e da Educação.
- Os custos máximos a fixar, nos termos do número anterior, não se aplicam no âmbito da formação de iniciativa individual e das participações individuais na formação, sendo nestes casos financiados os encargos relativos à inscrição, matrícula e propinas, bem como os decorrentes da deslocação e estadia para frequência das acções.

- 3 - Os custos referidos anteriormente abrangem todas as componentes de formação.

Artigo 17.º

Bolsas de formação

- O valor máximo elegível das bolsas de formação a atribuir a desempregados, pessoas em risco de exclusão social, em risco de desemprego, em risco de inserção precoce no mercado de trabalho ou a pessoas deficientes, não poderá ultrapassar 25% do valor da remuneração mínima mensal garantida por lei na Região, para todas as componentes de formação.
- Para efeitos da atribuição das bolsas de formação, as acções de formação deverão ter uma duração mínima total de 250 horas para formandos desempregados e uma duração mínima total de 100 horas para os restantes grupos.
- Em casos devidamente fundamentados poderá ser atribuído um montante superior ao referido anteriormente, nos termos do Art.º 20.º desta Portaria.

Artigo 18.º

Bolsas de formação em acções de formação avançada de recursos humanos

Nas acções de formação integradas na Acção 1.5.4 - Inovação, Ciência e Tecnologia, poderá ser atribuída uma bolsa aos formandos, sempre que estes sejam desempregados, mediante despacho conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e de Educação.

Artigo 19.º

Outros encargos elegíveis com formandos

Para efeitos de co-financiamento podem ser considerados encargos com formandos para além dos previstos no Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro, sem prejuízo da remuneração mínima mensal garantida por lei para a Região, os seguintes:

- Custo das viagens no início e fim do curso, bem como a ida e volta por motivo de férias, quando a frequência do curso implicar a deslocação do formando para fora da ilha de residência;
- A concessão de ajudas de custo, quando a frequência do curso implicar a deslocação do formando para fora da ilha de residência, obedecerá às regras e montantes fixados para a atribuição das mesmas a funcionários e agentes da administração pública com remuneração superior ao índice 405 da escala indiciária do regime geral;
- Quando a formação decorra fora do concelho de residência do formando e quando não existir transporte colectivo em horário compatível com o da formação, poderá ser atribuído a este, independentemente de se encontrar ou não a auferir bolsa de formação, um subsídio de alojamento correspondente a 40% da remuneração mínima mensal garantida por lei na Região e poderão ainda ser-lhe pagas as viagens em transporte colectivo, no início e no fim de cada período de formação;
- São elegíveis as despesas acrescidas de transporte por motivo de frequência das acções de formação, correspondentes ao custo das viagens realizadas em transporte colectivo.

Artigo 20.º

Fixação de montantes superiores

Poderão ser fixadas condições diversas ou autorizado o co-financiamento de montantes distintos dos previstos no presente diploma e no Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de

Setembro, por Despacho Conjunto dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e de Educação:

- a) Quando a insuficiente procura de algumas formações ou a prioridade a atribuir a alguns sectores ou grupos sócio-profissionais justifiquem a atribuição de outros apoios aos formandos;
- b) Quando haja dificuldade em recrutar formadores em áreas de formação específicas em que exigem especiais qualificações.

Capítulo VI
Obrigações das entidades
titulares de pedidos de financiamento

Artigo 21.º
Crédito das entidades
titulares de pedidos de financiamento

Amudança de domicílio ou de conta bancária específica, de uma entidade titular de pedido de financiamento, sem comunicação ao Gestor da componente FSE no prazo de um mês, determina a suspensão de pagamentos, em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro.

Artigo 22.º
Informação e publicidade

- 1 - As entidades titulares de pedidos de financiamento, para além do cumprimento das exigências, em matéria de informação e publicidade, constantes do artigo 19.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, estão ainda obrigadas a:
 - a) Divulgar, convenientemente, a todos os formandos, o regime de direitos e deveres que lhes são atribuídos, nos termos da legislação aplicável;
 - b) Afixar no local onde decorre a acção, um cartaz, com indicação de que a mesma é co-financiada pelo FSE, com as insígnias da União Europeia e com referência ao POPRAM III;
 - c) Nos anúncios de acções de formação e outras publicações para divulgação das actividades financiadas, nos produtos e materiais didácticos e nos certificados de formação, referir o co-financiamento pelo FSE, com as insígnias da União Europeia e a menção ao POPRAM III.

Anexos à Portaria n.º 9-A/2001, de 15 de Março

QUADRO RELATIVO AOS CRITÉRIOS DE SELECÇÃO DOS PEDIDOS DE FINANCIAMENTO POR ACÇÃO

1.5.1 - Qualificação de Jovens Fora do Sistema de Ensino

- a. Projectos cujas acções de formação contribuam para a criação sustentada de postos de trabalho e para a estabilidade do emprego, com especial enfoque para as que se inscrevam em áreas prioritárias para o desenvolvimento da Região;
- b. Projectos cujas acções contribuam para a modernização e para o desenvolvimento das empresas, bem como para a introdução de novas tecnologias;
- c. Projectos que se desenvolvam nas zonas rurais, em áreas que contribuam efectivamente para o desenvolvimento local e para a fixação das populações;
- d. Projectos que promovam a igualdade de oportunidades.
- e. Projectos que demonstrem mais valias em termos ambientais.

1.5.2 - Qualificação de Jovens Dentro do Sistema de Ensino

- a. Projectos respeitantes a acções de formação que visem a qualificação de jovens e a que esteja associada, simultaneamente, uma equivalência escolar;
- b. Projectos que promovam a igualdade de oportunidades, atendendo, prioritariamente, a públicos em risco de exclusão;
- c. Projectos que, para além da articulação educação/formação, tenham uma conotação clara com o emprego.
- d. Projectos que demonstrem mais valias em termos ambientais.

1.5.3 - Formação de Activos

- a. Projectos cujas acções de formação se integrem em planos de reestruturação de empresas e de sectores que tenham importância relevante no mercado de emprego local;
- b. Projectos cujas acções de formação tenham um carácter inovador, em particular dentro dos sectores tradicionais ou que se insiram em Sectores/domínios estratégicos para o desenvolvimento da Região (nomeadamente o Turismo e a Sociedade da Informação);
- c. Projectos cujas acções de formação contribuam para a qualidade e estabilidade no emprego e para a modernização das empresas e da Administração Pública;
- d. Projectos que promovam a parceria, nomeadamente através das Associações Patronais e Sindicais;
- e. Projectos que consubstanciem a elevação do nível de qualificação dos formandos através de um sistema modular de formação;
- f. Projectos de reconversão profissional;
- g. Projectos que promovam o desenvolvimento da carreira profissional das mulheres, bem como o acesso a novas ofertas de emprego;
- h. Projectos integrados que beneficiem, complementarmente, de outros apoios.
- i. Projectos que demonstrem mais valias em termos ambientais.

1.5.4 - Inovação, Ciência e Tecnologia

- a. Projectos que promovam a formação especializada em áreas de interesse para o desenvolvimento de projectos inovadores com aplicações práticas nos sectores estratégicos da RAM;
- b. Projectos que contribuam para a modernização e reforço de estruturas de suporte ao desenvolvimento científico e tecnológico;
- c. Projectos associados ao desenvolvimento da Sociedade da Informação;
- d. Projectos que promovam o nível científico e/ou académico dos quadros da Região;
- e. Projectos que promovam parcerias Universidade/Empresa;
- f. Projectos que tenham uma vertente multiplicadora.
- g. Projectos que demonstrem mais valias em termos ambientais.

1.5.5 - Apoio a Indivíduos com Dificuldades de Inserção

- a. Projectos inseridos no âmbito do R.M.G.;
- b. Projectos associados a investimentos no âmbito da Medida 2.5 (Coesão e Valorização Social).
- c. Projectos que promovam a igualdade de oportunidades;
- d. Projectos de reabilitação profissional;
- e. Projectos que contemplem uma experiência em contexto real de trabalho;
- f. Projectos que demonstrem mais valias em termos ambientais.

1.5.6 - Formação de Formadores e Professores

- a. Projectos respeitantes a acções de formação de formadores para todas as áreas de actividade, a fim de permitir a constituição de uma bolsa de formadores da Região que responda cabalmente às suas necessidades;
- b. Projectos respeitantes a acções de formação de professores, nos vários domínios, de forma a permitir a sua permanente actualização, num contexto em que esta é um elemento fundamental, atendendo às especificidades das suas funções;
- c. Projectos que atendam a necessidades de formadores nos concelhos rurais, facilitando a realização e a qualidade das acções de formação a serem aí desenvolvidas;
- d. Acções de formação de formadores que conjuguem a componente pedagógica com a tecnológica.
- e. Projectos que demonstrem mais valias em termos ambientais.

1.5.7 - Apoio à Produção de Recursos e Materiais Didácticos

- a. Projectos inovadores que contribuam para a melhoria da qualidade da formação;
- b. Projectos que demonstrem ter efeitos de disseminação e multiplicação;
- c. Projectos que introduzam novas metodologias na formação;
- d. Projectos em sectores/domínios estratégicos para o desenvolvimento da RAM, designadamente o Turismo, a Sociedade da Informação e o Ambiente;
- e. Projectos que envolvam parcerias.
- f. Projectos que demonstrem mais valias em termos ambientais.

1.5.8 - Formação Profissional de Adultos Desempregados

- a. Projectos cujas acções de formação contribuam para a criação de postos de trabalho e para a estabilidade do emprego;
- b. Projectos que visem promover a reconversão de qualificações e conduzam à rápida reinserção dos desempregados na vida activa;
- c. Projectos que evitem situações de desemprego de longa duração, incentivando a aquisição gradual de competências técnicas, bem como de conhecimentos e formas que permitam uma mais adequada inserção social.
- d. Projectos que demonstrem mais valias em termos ambientais.

1.5.9 - Apoio à Inserção Profissional de Jovens

Apoio à Contratação

- a. Projectos que estejam inseridos na política de emprego regional de luta contra o desemprego juvenil e que se consubstanciem em investimentos geradores de novos postos de trabalho.

Programas Ocupacionais e de Formação

São prioritários os projectos de entidades que:

- a. Assegurem maior nível de emprego aos formandos no final do estágio;
- b. Se proponham ministrar formação em áreas profissionais mais carenciadas;
- c. Se enquadrem em ramos de actividade ou profissões que apliquem tecnologias inovadoras;
- d. Tendo participado em programas desta natureza em anos anteriores, tenham apresentado resultados considerados satisfatórios, designadamente no que se refere ao nível de admissões de participantes no final do programa.

Unidades de Inserção na Vida Activa (UNIVA's)

Localização em áreas geográficas:

- a. Mais carenciadas;
- b. Com maior dificuldade de acesso aos Serviços de Emprego;
- c. Mais significativas em termos de desemprego juvenil e exclusão social;
- d. Com sectores em reestruturação.

1.5.10 - Apoio à Reinserção Profissional de Adultos

Apoio à Contratação

- a. Projectos que estejam inseridos na política de emprego regional de luta contra o desemprego de longa duração e que se consubstanciem em investimentos geradores de novos postos de trabalho.

Programas Ocupacionais e de Formação

São prioritários os projectos de entidades que:

- a. Assegurem maior nível de emprego no final do estágio no conjunto dos formandos;
- b. Se proponham ministrar formação em áreas profissionais mais carenciadas;
- c. Se enquadrem em ramos de actividade ou profissões que apliquem tecnologias inovadoras;
- d. Tendo participado em programas desta natureza em anos anteriores, tenham apresentado resultados considerados satisfatórios, designadamente, no que se refere ao nível de admissões de participantes no final do programa.

Clubes de Emprego

Localização em áreas geográficas:

- a. Mais carenciadas;
- b. Com maior dificuldade de acesso aos Serviços de Emprego;
- c. Mais significativas em termos de desemprego de adultos e exclusão social;
- d. Com sectores em reestruturação;
- e. Que apresentem valores mais elevados de desempregados abrangidos.

1.5.11 - Apoio à Inserção de Beneficiários do Sistema de Protecção Social

- a. Projectos que se insiram na Política Regional de Emprego e que visem a criação do próprio posto de trabalho por beneficiários do sistema de protecção no desemprego;
- b. Projectos de ocupação em actividades de interesse colectivo.

1.5.12 - Apoio ao Desenvolvimento Local de Emprego

Apoio à Criação do Próprio Emprego

- a. Projectos que estejam inseridos na política de emprego regional, nomeadamente na luta contra o desemprego de longa duração e na inserção profissional de jovens;
- b. Projectos economicamente viáveis, sendo dada prioridade àqueles em que a relação investimento/posto de trabalho seja menor.

Iniciativas Locais de Emprego

Na apreciação dos pedidos de apoio financeiro das ILE atribuir-se-á prioridade aos projectos em que se verifiquem as seguintes situações:

- a. Percentagem mais elevada de candidatos ao 1.º emprego e de desempregados a admitir mediante projecto ILE;
- b. Percentagem mais elevada de cooperadores, associados ou sócios no total dos indivíduos a empregar na iniciativa;
- c. Localização de iniciativas em zona geográfica mais atingida pelo desemprego ou mais desfavorecida em termos de desenvolvimento económico e social;
- d. Integração de jovens desempregados titulares de habilitação académica superior;
- e. Iniciativas empresariais - sociedades, associações, cooperativas ou outras - económica e socialmente viáveis, inseridas em dinanismos comunitários ou associativos das populações locais e geradoras de emprego.

Agentes de Desenvolvimento

- a. Projectos de apoio à actividade de pessoas habilitadas com o curso de Agentes de Desenvolvimento, cujo Plano Anual de Trabalho esteja aprovado pela Direcção Regional dos Recursos Humanos e que estejam ligados a uma instituição de enquadramento.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries	€ 58,61	€ 29,23;
Completa	€ 68,46	€ 34,23.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 3,62 (IVA incluído)